

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PARECER N.º 2/2012 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 536/2007, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para Artrose e Artrite Reumatóide (AR) pela Secretaria de Estado de Saúde”.**

**Autor: Deputado Rôney Nemer**

**Relator: Deputado Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei n.º 536/2007 obriga o Poder Executivo a proceder à distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento dos portadores de Artrose e Artrite Reumatóide (AR) e enfermidades relacionadas (art. 1º).

Na justificção, o autor da proposição em análise destaca que os pacientes portadores de doenças reumáticas, tais como a artrose e a artrite reumatóide, encontram grandes dificuldades de acesso aos medicamentos

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

empregados no tratamento dessas doenças, inclusive no Sistema Público de Saúde.

Registra-se, ainda, que a ampla distribuição de tais medicamentos, além de prestigiar o direito fundamental à saúde, desonerará, em longo prazo, os cofres públicos, quanto ao custeio da realização de procedimentos cirúrgicos e de aposentadorias precoces.

Nas fls. 09 a 13 dos autos, consta o requerimento n.º 165/2011 do Deputado Rôney Nemer, que pleiteia a continuidade da tramitação do PL n.º 536/2007, com base no art. 137, § 1.º, do Regimento Interno da CLDF, em virtude do encerramento da legislatura na qual foi apresentado o aludido projeto. Tal requerimento foi deferido pela Portaria-GMD n.º 14, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário da Câmara legislativa de 1.º de março de 2011, o que permitiu a continuidade de tramitação da proposição legislativa.

Apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) desta Casa de Leis, o projeto sob exame foi aprovado com duas emendas (v. fls. 17 e 17-verso): a primeira com o objetivo de adequar a ementa da proposição ao seu conteúdo e a segunda que suprime a expressão "e outras cem variedades destas doenças", a fim de esclarecer, que as doenças a que se referem o projeto, limita-se a enfermidades como artrose, osteoporose, lombalgia, febre reumática, lúpus e artrite reumatóide.

### **II - VOTO DO RELATOR.**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1.º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

O PL n.º 536/2007 e as emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura possuem vício de inconstitucionalidade formal, ao pretenderem fixar atribuições a órgão público da Administração Pública distrital, em violação ao art. 71, § 1.º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.*) (*grifo nosso*)

Ressalte-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de leis distritais semelhantes, as quais dispunham sobre a obrigatoriedade de a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal fornecer medicamentos em relação a determinadas doenças. Vejamos um desses julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.472, DE 26.5.2010. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE ORDEM FORMAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO CONSELHO

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

ESPECIAL, É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO QUE TENHA POR ESCOPO NORMA PERTINENTE ÀS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO DESCABIDA A INICIATIVA PARLAMENTAR.

2. CONSTATADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS A TANTO NECESSÁRIOS, DEVE SER DEFERIDA A LIMINAR, PARA O FIM DE AFASTAR, COM EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES, A EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL 4.472/2010 (ADI 2010.00.2.011645-0, Conselho Especial do TJDFT, rel. Des. Mário-Zam Belmiro, julgada em 30/11/2010, DJ-e 28/01/2011, p. 54).

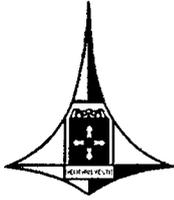
Por outro lado, nos termos do Parecer aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (v. fls. 14 a 16-verso), constata-se que a maior parte das doenças elencadas no projeto em comento já é tratada com medicamentos oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que revela a existência de legislações e de regulamentações suficientes que garantem a implementação dessas políticas públicas voltadas para a área da saúde.

Em relação a essa parte, entende-se que a proposição padece de injuridicidade, tendo em vista que um projeto de lei deve, de maneira geral e abstrata, inovar o ordenamento jurídico e criar uma obrigação de dar, fazer ou de não fazer para os seus destinatários, o que não ocorre se já existe uma legislação suficiente sobre a matéria.

A título de exemplo, observe-se trecho de um parecer aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados sobre o PL n.º 2.899, de 2004, Relator Deputado Federal Efraim, datado de 12/03/2009:

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Não se vê óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, pois as normas gerais de contratação e licitação são competência da União e, sem reserva de iniciativa do Governo, exatamente por serem normas gerais, as quais devem alcançar todas as esferas da administração, estadual, federal, municipal ou distrital.

A questão que deve ser focada, no momento, é a da juridicidade da matéria. Ora, todos os conteúdos do Projeto já estão contemplados na Lei de Inovação Tecnológica, a Lei nº 10.973, de 2004 ou na Constituição Federal. A título de exemplo, o comando que impõe a obediência à legislação Federal de licitações e contratos da Administração pública não faz sentido, vez que já existe o preceito constitucional sobre a matéria (inciso XXVII do art. 22 da CF).

**Um projeto de lei que não traz nenhum conteúdo novo nem organiza de forma nova a matéria legal já existente, é desprovido de sentido, por isso mesmo injurídico. Ora, um dos atributos essenciais da lei, que a diferencia de um simples regulamento, é seu conteúdo inovador no âmbito da matéria que disciplina.**

Constatada a injuridicidade, deixo de examinar a proposição no que toca à técnica legislativa Considerando o que acabo de expor, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.899, de 2004. (Grifos nossos)

Nesse sentido, considera-se que a parte da proposição legislativa que inova o ordenamento jurídico e cria novas atribuições para órgãos da Administração Pública distrital afronta o art. 71, § 1.º, da LODF; já a parte que não inova o ordenamento jurídico padece de injuridicidade.

Apesar da boa iniciativa do Autor, não podemos deixar de olvidar esforços desta Casa Legislativa, quanto a não aprovação de leis, em especial ao papel de "filtragem" desta CCJ da admissibilidade, com quaisquer vício jurídico e/ou constitucional.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Por todo o exposto, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei em esboço.

Sala das Comissões, em        de abril de 2012

**Deputado Robério Negreiros – PMDB/DF**

**Relator**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902